

Glossário sobre Planos e Fundos de Pensões

<i>Associados</i>	- as pessoas colectivas que contribuem para um determinado Fundo de Pensões que financiará o seu Plano de Pensões
<i>Benchmark</i>	- medida de referência relativa à rentabilidade e ao risco estabelecida como padrão de comparação para a análise do desempenho na gestão dos investimentos do fundo
<i>Beneficiários</i>	- as pessoas que terão direito ao recebimento do benefício, tenham ou não sido participantes
Beneficiários por Morte	- As pessoas que adquiram direito a benefícios por morte do Participante, ao abrigo deste Plano de Pensões.
<i>CMVM</i>	- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
<i>Comissão de Depósito</i>	- valor a pagar à entidade depositária pelo Fundo de Pensões para remunerar os seus serviços de custódia (% sobre o valor do Fundo)
<i>Comissão de Gestão</i>	- remuneração da entidade gestora pelos serviços de gestão do Fundo
<i>Comissão de Transferência</i>	- valor a pagar caso solicite a transferência de valores de um Fundo para outro Fundo ou entidade gestora
<i>Comissão Reembolso (ou resgate)</i>	- valor a pagar aquando do reembolso dos valores investidos no Fundo de Pensões
<i>Comissão Subscrição</i>	- valor a pagar aquando da realização de uma contribuição
Contas de Valor Acumulado Individuais	- Cada Participante de um Plano de Pensões de Contribuição Definida têm uma ou mais contas individualizadas, onde são registadas as unidades de participação adquiridas

- Contrato Constitutivo*** - contrato estabelecido entre a sociedade gestora e os associados de um Fundo de Pensões Fechado no qual se definem, nomeadamente: o plano de pensões, as pessoas que podem ser participantes, contribuintes e beneficiários, os seus direitos e as regras de administração do Fundo e a representação dos associados. O contrato constitutivo, bem como as suas alterações, são objecto de autorização prévia pelo Instituto de Seguros de Portugal e publicação em Diário da República.
- Contrato de Depósito*** - contrato estabelecido entre a sociedade gestora e a entidade depositária do qual consta o regime das relações entre si, nomeadamente no tocante às comissões a cobrar pelo depositário.
- Contrato de Gestão*** - contrato estabelecido entre a sociedade gestora e os associados de um Fundo de Pensões Fechado no qual se estabelecem, nomeadamente, os direitos e obrigações das partes, a política de investimento do Fundo, a Entidade Depositária, a remuneração da entidade gestora e as condições em que são concedidas as pensões.
- Contribuição*** - valor entregue para o Fundo de Pensões por um associado ou por um contribuinte.
- Contribuintes*** - são as pessoas singulares que efectuem contribuições para o Fundo ou as pessoas colectivas que efectuem contribuições em nome e a favor dos participantes.
- Custo Normal*** - o custo dos serviços futuros para cada um dos anos seguintes
- Data de Admissão ao Plano*** - Data em que um Técnico Oficial de Contas se torna Participante do Plano de Pensões.
- Depositário*** - A instituição de crédito depositária dos títulos de crédito e de outros documentos representativos dos valores mobiliários que integram o fundo
- Direitos Adquiridos*** - Existem direitos adquiridos sempre que os participantes mantenham o direito aos benefícios

independentemente da manutenção ou da cessação do vínculo existente com o associado

***Entregas
Extraordinárias***

- fala-se neste tipo de entregas quando exista um plano de entregas periódicas definido - são as entregas efectuadas fora do referido plano de entregas periódicas

Entregas Periódicas

- plano mediante o qual o participante efectua entregas de acordo com uma periodicidade pré-definida (mensal, trimestral, semestral ou anual)

Entregas Únicas

- entrega inicial sem definição de plano de entregas periódicas

Fundo de Pensões

- Um Fundo de Pensões é um património autónomo exclusivamente afecto à realização de um ou mais planos de pensões

***Fundo de Pensões
Fechado***

- Quando disser respeito apenas a um associado ou, existindo vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre estes e seja necessário o assentimento destes para a inclusão de novos associados

***Fundo de Pensões
Aberto***

- Quando não existir qualquer vínculo entre os aderentes ao fundo, dependendo a adesão apenas da aceitação da entidade gestora, sendo o seu património representado por unidades de participação. A constituição dos fundos de pensões abertos é da iniciativa da entidade gestora

***Idade Normal de
Reforma:***

- É definida como 65 para todos os Participantes do Plano de Pensões. Caso a Segurança Social altere as regras da idade de reforma, poderá ser necessário de proceder a idêntica alteração no Plano de Pensões.

***Invalidez Total e
Permanente***

- Um Participante será considerado permanentemente inválido se for reconhecido como tal pela Segurança Social

ISP

- Instituto de Seguros de Portugal (entidade de

supervisão)

- Margem de Solvência*** - é o património livre de toda e qualquer obrigação da entidade gestora e deve ser equivalente a 4% ou a 1% dos respectivos fundos de pensões caso estes assumam ou não o risco de investimento (Art. 46.º a 49º do decreto-lei nº 475/99 de 09 de Novembro)
- Participantes*** - as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais, se definem os benefícios estipulados no plano de pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento
- Pensão de Sobrevivência*** - É o direito ao recebimento de uma prestação pelos beneficiários em caso de falecimento do trabalhador (sobrevivência imediata) ou do reformado (sobrevivência diferida), nos termos do estipulado pelo plano de pensões
- Pensão por Invalidez*** - Prestação prevista em alguns planos de pensões, paga em caso de incapacidade para o trabalho, reconhecida como tal pela Segurança Social
- Planos de Pensões*** - São os programas que definem as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão. É no plano de pensões que se definem os benefícios (reforma por velhice, reforma antecipada, pré-reforma, invalidez ou sobrevivência), as condições a preencher para o seu recebimento, a forma de cálculo dos respectivos montantes, os colaboradores abrangidos, a existência ou não de direitos adquiridos ou períodos de carência
- Plano de Pensões de Contribuição Definida (CD)*** - Os planos são de Contribuição Definida quando as contribuições são previamente definidas e os benefícios são os determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados.
- Plano de Pensões Contributivo*** - quando existem contribuições dos participantes

- Política de investimentos*** - Conjunto de regras relativas à composição do património dos fundos, as quais definem, nomeadamente, a estratégia a seguir na afectação dos activos, os princípios e limites orientadores e o benchmark – “as linhas orientadoras sobre todas as decisões importantes relacionadas com o plano, os seus activos, a sua gestão ao longo do tempo e em diferentes mercados” (Logue e Rader 1998, cap.4). A Norma 21/2002-R do ISP estipula a necessidade de definição de uma política de investimento para cada fundo de pensões, os respectivos princípios gerais, bem assim como as regras para a sua implementação e controlo.
- Prospecto Completo*** - documento exaustivo descritivo do Fundo de Pensões
- Prospecto Simplificado*** - documento sumário descritivo do Fundo de Pensões mas nele constando apenas os seus aspectos principais
- Reembolso / Resgate*** - recebimento dos valores investidos por um participante num fundo de pensões
- Reforma Antecipada*** - O regime da Segurança Social prevê a antecipação da idade normal reforma no Decreto-Lei n.º 9/99 de 8 de Janeiro (altera o Decreto-Lei n.º 329/93 de 25 de Setembro). Nos termos do referido diploma, a pensão de reforma, embora com uma penalização (4,5% por cada ano de antecipação), pode ser atribuída a partir dos 55 anos de idade do trabalhador, desde que este tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações. O plano de pensões pode prever, igualmente, o recebimento antecipado da pensão de reforma, devendo especificar em que condições e qual a fórmula de cálculo do respectivo benefício.
- Reforma por velhice*** - O momento em que os colaboradores são considerados em situação de reforma por velhice (idade normal de reforma) para efeitos do recebimento de uma pensão depende do que estiver

definido no respectivo plano de pensões, sendo frequentemente fixados os 65 anos de idade do colaborador

Renda Vitalícia

- pensão a pagar durante toda a vida do beneficiário resultante da aplicação do plano de pensões ou da transformação dos valores acumulados a seu favor à data de início do recebimento dos benefícios

Responsabilidades por serviços futuros

- custo do plano correspondente ao tempo de serviço que decorre até ao momento do recebimento dos benefícios

Responsabilidades por serviços passados

- custo do plano correspondente ao tempo de serviço já decorrido

Unidade de Participação

- certificados nominativos com cotação periódica (normalmente diária). O valor da unidade de participação determina-se pelo quociente entre o património líquido do fundo pelo número de unidades de participação em circulação

Salário Pensionável

- O salário base mensal ilíquido de cada Participante incluindo os subsídios de férias e de Natal bem como as comissões auferidas mensalmente e o bónus. Em caso de cessação do contrato de trabalho, serão incluídos apenas os subsídios de férias e de Natal respeitantes ao ano de saída.

Sociedade Gestora de Fundos de Pensões (SGFP)

- Uma SGFP é uma entidade jurídica autónoma, autorizada a gerir fundos de pensões pelo ISP

Tempo de Serviço

- Período decorrido entre a Data de Admissão como Membro da Câmara de Técnicos Oficiais de Contas e a data de cessação do vínculo à CTOC. Em caso de readmissão o tempo de serviço corresponde à soma dos períodos em que foi Membro na CTOC.